

Acórdão: 13.991/00/3^a
Impugnação: 47.599 (Coob.)
Impugnante: Usina Alta Mogiana Ltda. (Coobrigada)
Autuado: Marcos Transportes e Representações Ltda.
Coobrigada: Nascente Comercial Ltda.
PTA/AI: 02.000100579-00
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal desclassificada – Açúcar - Divergência de Destinatário - Constatado que a mercadoria destinava-se a outro Contribuinte que não o consignado na nota fiscal objeto da autuação. Irregularidade apurada com base no CTRC que acompanhava o serviço de transporte. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de aos seis dias do mês de fevereiro de 1995, às 18:00 h, transportar 1.200 sacas de açúcar, indevidamente acompanhadas das Notas Fiscais n.º 016.038 e 016.042, de emissão da coobrigada Usina Alta Mogiana Ltda., destinadas à Açucareira Ipanema Ltda., situada em Catalão, no Estado de Goiás. As Notas Fiscais foram desclassificadas porque as mercadorias, conforme o CTRC n.º 065, de emissão da Autuada, estavam sendo transportadas para Nascente Comercial Ltda., sediada em Belo Horizonte/ MG.

Apresenta a Autuada, às fls. 18/48 dos autos, Fatos Novos, que são indeferidos pelo Fisco, conforme comunicado de fl. 50 e, conseqüentemente, foi lavrado o respectivo Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação, às fls. 59/62 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- foram apreendidas 1.200 sacas de açúcar que estavam acompanhadas das Notas Fiscais n.ºs 016.038 e 016.042, série única, emitidas pela Usina Alta Mogiana Ltda., destinadas a Catalão (GO), para a empresa Açucareira Ipanema Ltda. (nota mãe) em operação de venda para entrega futura, com destaque do IPI devido, sendo que a entrega seria à ordem, conforme preceitua o artigo 116, § 2º, do RICMS/91;

- para fins fiscais, a Usina Alta Mogiana Ltda., emitiu as Notas Fiscais n.ºs 016.038 e 016.042, onde destaca o ICMS (alíquota de 7%);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tratando-se de uma entrega à ordem, a Açucareira Ipanema Ltda. Emitiu a Nota Fiscal 001 (venda para entrega a ordem para firma Nascente Comercial Ltda., conforme determina o artigo 116, do RICMS/91;

- a legislação foi obedecida e não houve dolo ou má-fé por parte das empresas;

- ocorreu, entretanto, uma falta de ato administrativo, que era a emissão da Nota Fiscal de Simples Remessa, sem valor comercial, sem destaque de qualquer imposto, prevista no artigo 116, § 2º, item 2, alínea “a”, do RICMS/91;

- a alíquota seria de 12% e não de 18%, entretanto o imposto já foi recolhido, conforme a Nota Fiscal 001 emitida pela Açucareira Ipanema Ltda.;

- não há que se falar em multa regulamentar de 100%, tendo em vista que o ICM foi recolhido oportunamente, nem em multa isolada, por se tratar de obrigação acessória, cujo valor foi lavrado sobre o valor da Nota Fiscal, o que não está correto, pois a multa de 40% somente seria devida se houvesse sonegação, o que não ocorreu.

Por fim, pede a acolhida da Impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela Impugnante, às fls. 69/71 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- a legislação vigente à época do feito fiscal, que regula o instituto da venda à ordem, sinaliza que a infração foi plena e legalmente caracterizada;

- cita o artigo 830, do RICMS/91;

- não se verificou, por parte da Impugnante, a emissão da Nota Fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria, quando da efetiva saída;

- a alegação de que a Impugnante agiu dentro do que estabelece o artigo 116 do RICMS/91 não procede, pois o disposto no mesmo não se coaduna com o que ora se debate;

- a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável;

- as alíquotas aplicadas estão corretas, pois, se a mercadoria foi encontrada no trânsito sem se fazer acompanhar da documentação fiscal própria, está desacobertada, e, por conseguinte, é considerada mineira. Dessa forma, a alíquota aplicada é de 18%;

- as multas também estão corretas, pois houve ação fiscal, daí a multa de revalidação. A multa isolada cobrou-se pela falta do documento fiscal.

Por fim, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de aos seis dias do mês de fevereiro de 1995, às 18:00 h, transportar 1.200 sacas de açúcar, indevidamente acompanhadas das Notas Fiscais n.º 016.038 e 016.042, de emissão da coobrigada Usina Alta Mogiana Ltda., destinadas à Açucareira Ipanema Ltda., situada em Catalão, no Estado de Goiás. As Notas Fiscais foram desclassificadas porque as mercadorias, conforme o CTRC n.º 065, de emissão da Autuada, estavam sendo transportadas para Nascente Comercial Ltda., sediada em Belo Horizonte/ MG.

Preliminarmente, quanto as alegações feitas pela Impugnante de ausência de dolo ou má-fé e de que ocorreu uma falta de ato administrativo, que era a emissão da Nota Fiscal de Simples Remessa, dispõe o artigo 136, do CTN:

"Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Tal disposição está presente também na CLTA/MG, em seu artigo 2º, §2:

"Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....
§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

O contribuinte, ao exercer seu arbítrio de livre mercancia, assume, conjuntamente, o risco do exercício desta atividade, onde se inclui o possível descuido da falta de emissão de Nota Fiscal de Simples Remessa.

No que se refere ao mérito, trata-se de operação de venda à ordem para entrega futura e, de acordo com a legislação vigente à época do feito fiscal, ou seja, RICMS/91, se faz necessária a emissão de Nota Fiscal para acobertar tal operação. Dispõe o artigo 830 do citado regulamento que:

"Art. 830 - Nas vendas à ordem ou para entrega futura deverá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, da análise dos autos, depreende-se que a Impugnante não emitiu Nota Fiscal necessária ao acobertamento da operação por ela realizada, sendo legítimas as exigências fiscais neste ponto do Auto de Infração.

No que tange a alíquota utilizada para a base de cálculo, observa-se o que dispõe o artigo 12, inciso I, alínea “d.1”, da Lei 6763/75, a saber:

“Art. 12 - As alíquotas do imposto nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços são:

I - nas operações e prestações internas:

.....

d - 18% (dezoito por cento):

d.1 - nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores.”

Da análise do dispositivo supra, aplicável à época do feito fiscal, conclui-se que é legítima a alíquota de 18%, ao caso utilizada.

Quanto às multas, são corretas as suas aplicações, tendo em vista que a multa isolada aplica-se ao descumprimento de dispositivo legal e a de revalidação diante da ocorrência de ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar **improcedente** a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Perissé e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 24/02/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/MLR